



Tecnologia e Serviços

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, SUPERINTENDENCIA DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - DGSC.

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 085/LAL-3/SEDE/2018
REFERÊNCIA: EDITAL Nº 085/LAL-3/SEDE/2018

PK9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, não se conformando "data máxima vênia" com a r. decisão que **CLASSIFICOU E HABILITOU A EMPRESA PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, desde já, seu regular processamento, no termos dos dispositivos aplicáveis para que sejam apreciadas pela Comissão de Licitação, por ser de direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 04 de Setembro de 2018.

PK9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI

11.139.665/0001-05

**PK9 TECNOLOGIA E
SERVIÇOS EIRELI**

Rua Banibás, 436
Pinheiros - CEP: 05460-010
SÃO PAULO - SP

Rua Banibas, 436 - Alto de Pinheiros - São Paulo/SP - Cep.: 05460-010
Pabx.: (11) 2370-7950



Tecnologia e Serviços

11.139.665/0001-05

PK9 TECNOLOGIA E
SERVIÇOS EIRELI

Rua Banibás, 436
Pinheiros - CEP: 05460-010
SÃO PAULO - SP

Ilustríssimo Senhor Doutor Pregoeiro

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: PK9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI

Recorrido: PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. EPP

Origem: Pregão Eletrônico nº 085/LALI-3/SEDE/2018

Referência: Edital nº 085/LALI-3/SEDE/2018.

**COLEDA COMISSÃO,
PRECLAROS JULGADORES!**

Em que pese a habitualidade do brilhantismo das r. decisões tiradas pelo N. Pregoeiro, desta vez faz-se necessário a reforma da r. decisão em tela, especialmente nos tópicos abaixo destacados, pelas fundamentações jurídicas a seguir abordadas:

1) BREVE RESUMO DOS FATOS

*Trata-se de **PREGÃO ELETRÔNICO** que objetiva a contratação de controle, operação e fiscalização de portarias, em regime de empreitada por preço unitário.*

*De certo que, segundo consta, a empresa **PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. EPP**, teria se sagrado vencedora do certame em epígrafe, já que apresentou a proposta mais favorável ao interesse público, tendo sido aceita, portanto, a proposta encaminhada.*





Tecnologia e Serviços

11.139.665/0001-05

PK9 TECNOLOGIA E
SERVIÇOS EIRELI

Rua Banibás, 436
Pinheiros - CEP: 05460-010

SÃO PAULO - SP

Ocorre, todavia, que existem inúmeros elementos que inviabilizam a contratação da citada empresa, sobretudo, descumprimentos de ordem formal e não atendimento de exigências previstas em Edital.

2) DO MÉRITO - DA REFORMA DA DECISÃO

2.1 - DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - PLANILHA DE CUSTOS INADEQUADA - MARGEM DE LUCRO, UNIFORMES E EQUIPAMENTOS.

No caso em debate, vislumbra-se que a proposta da primeira Recorrida (**PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. EPP**) foi aceita pelo DD. Pregoeiro, já que, em confronto com as demais propostas, observa-se que esta teria sido a de menor valor.

Com a devida vênia, existem graves equívocos na proposta declarada como vencedora, sobretudo, porquanto a planilha apresentada não atende os requisitos previstos em Edital e na Lei, o que, por si só, atrai a sua imediata desclassificação.

De fato, a planilha de formação de preços é um instrumento essencial para os procedimentos licitatórios. Nessa planilha, a Administração poderá conhecer os componentes obrigatórios, variáveis e fixos da proposta comercial, além de ter subsídios para verificar se a proposta é ou não exeqüível. Será, também, através da planilha de formação de preços que os licitantes irão apontar a composição dos custos da futura contratação, os encargos que incidirão sobre o contrato e a sua margem de lucro.

Diante dessa importante função, a Administração deverá fornecer, aos possíveis interessados, todas as informações

Rua Banibás, 436 - Alto de Pinheiros - São Paulo/SP - Cep.: 05460-010

Pabx.: (11) 2370-7950





Tecnologia e Serviços

11.139.665/0001-05

PK9 TECNOLOGIA E
SERVIÇOS EIRELI

Rua Banibás, 436
Pinheiros - CEP: 05460-010
SÃO PAULO, SP

sejam indispensáveis para que as propostas sejam formuladas de maneira correta, sem que surjam dúvidas ou até mesmo obstáculos para a elaboração de ofertas concretas para o interesse público.

E isso ocorre, já que, nos termos do Edital (Planilha de Custos - Anexo IX - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS - ORÇAMENTO ESTIMADO, Anexo X - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA e Anexo XI - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS - RESUMO).

Ocorre, todavia, que na planilha de custos elaborada pela primeira Recorrida, observa-se que esta apresentou uma redução de mais de 50% nos preços dos Uniformes, assim, deixando clara que os uniformes comprados e utilizados por essa empresa é de uma qualidade bem ruim.

Também analisado a Margem de Contribuição desta empresa que é de 0,01%, e colocando em risco a qualidade dos serviços.

Faltou à empresa mostrar em planilhas os encargos tributários, conforme verificado na folha 1255 não constam os encargos.





PK9 TECNOLOGIA E
SERVIÇOS EIRELI

Rua Banibás, 436
Pinheiros - CEP: 05460-010
SÃO PAULO - SP

Isso porque, havendo problemática na planilha de custos, resta evidente que a Recorrida certamente não cumprirá com todas as suas obrigações tributárias principais e acessórias, gerando, ainda, problemas diretos para fins trabalhistas, o que, por certo, também poderá ocasionar prejuízos à Administração Pública.

Nessa linha, resta evidente que a proposta da Recorrida encontra-se mais do que prejudicada, sobretudo, porque as diferenças acima mencionadas refletem de forma direta na execução dos serviços. Aliás, se os custos refletem de forma direta na execução dos serviços, resta patente o manifesto prejuízo ocasionado as demais participantes.

Em miúdos, o que se pretende demonstrar, é que, a proposta da Recorrida não abarca todos os valores e custos previstos para a execução dos serviços, contrariando, desta forma, requisitos básicos do Edital.

Nesse passo, percebe-se que os fatos acima relatados demonstram de forma inequívoca que houve violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, o que se afigura, totalmente contrário à Lei e a jurisprudência. Senão vejamos:

REEXAME, NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DA CONCORRÊNCIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA - Considera-se abusivo e ilegal o ato da autoridade que inobserva a igualdade da concorrência estabelecida nos artigos 41 e 44, §1º da Lei nº 8.666/93, habilitando empresa que apresentava irregularidades insanáveis, as quais impediam a sua habilitação no certame, assim como fere frontalmente o princípio da vinculação





Tecnologia e Serviços

editais quando deixa de exigir requisitos ali estabelecidos.
(TJRR - RN 065/02/0010.03.001587-8 - T.Civ. - Rel. Des.
Robério Nunes - DPJ 03.02.2004 - p. 05)

116040663 - RECURSO ESPECIAL - LICITAÇÃO - LEILÃO -
EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO - EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES - O
Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se
traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes,
devendo os seus termos serem observados até o final do
certame, vez que vinculam as partes. (STJ - RESP 354977 -
SC - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 09.12.2003
- p. 00213)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO -
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ART. 41, CAPUT,
DA LEI 8.666/93 - REQUISITO - APRESENTAÇÃO DE
CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS -
DESCUMPRIMENTO - EDITAL NÃO IMPUGNADO
OPORTUNAMENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO
DE MULTA - 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto
no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a
Administração e os licitantes se afastem das normas
estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de
nulidade dos atos praticados. 2. (...) 5. Agravo de instrumento
provido. (TRF 1ª R. - AG 01000368167 - DF - 5ª T. - Relª
Desª Fed. Selene Maria de Almeida - DJU 25.11.2003 - p.
74)

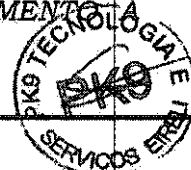
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DECISÃO
JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA
AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO
CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO

Rua Banibas, 436 - Alto de Pinheiros - São Paulo/SP - Cep.: 05460-010
Pabx.: (11) 2370-7950

11.139.665/0001-05

PK9 TECNOLOGIA E
SERVIÇOS EIRELI

Rua Banibás, 436
Pinheiros - CEP: 05460-010
SÃO PAULO - SP





Tecnologia e Serviços

DECISÃO DO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS - EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO - LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE - 1 a 6. (omissis) 7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93). 8. Na Lei nº 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...) 10. Agravo regimental do INSS improvido. (TRF 1ª R. - AG 01000160640 - DF - 5ª T. - Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida - DJU 19.12.2002 - p. 247)

Deste modo, seja por qual ângulo se analise a questão, o caso é de INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. EPP, eis que, conforme visto, NÃO ATENDE OS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL, desafiando, portanto, inúmeros preceitos que norteiam a Administração Pública, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o da igualdade.

3) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

“Ex Positis”, requer a Recorrente que digne **DAR PROVIMENTO** ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de modo a:

Rua Banibas, 436 - Alto de Pinheiros - São Paulo/SP - Cep.: 05460-010
Pabx.: (11) 2370-7950



11.139.665/0001-05

PK9 TECNOLOGIA E
SERVIÇOS EIRELI

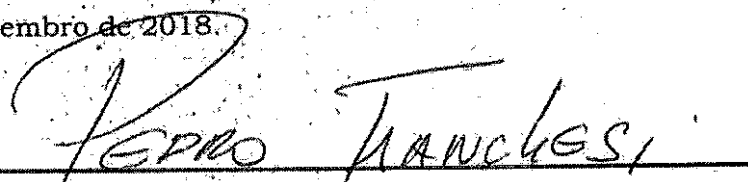
Rua Banibás, 436
Pinheiros - CEP: 05460-010
SÃO PAULO - SP



Tecnologia e Serviços

3.1) Declarar a **DESCCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. EPP**, na medida em que a proposta ofertada não preenche os requisitos do edital, demonstrando, de forma inequívoca que houve violação dos princípios vinculação ao edital, o que se afigura, totalmente contrário à Lei:

São Paulo, 04 de Setembro de 2018.


PK9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI

11.139.665/0001-05

PK9 TECNOLOGIA E
SERVIÇOS EIRELI

Rua Banibás, 436
Pinheiros - CEP: 05460-010
SÃO PAULO - SP